



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0175.1/2020

**“Obriga, no Estado de Santa Catarina, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Paulo Eccel

**Relator:** Deputado Kennedy nunes

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Paulo Eccel, o qual almeja, basicamente, obrigar, em todo Estado de Santa Catarina, o uso de máscaras por todas as pessoas que estiverem fora de suas residências, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 (art. 1º).

Com o propósito de contextualizar e facilitar compreensão da matéria, destaco o seguinte trecho da justificativa do Autor (fl. 04):

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade de uso de máscaras de barreira em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Segundo última atualização ocorrida em 07/05/2020, há no Estado de Santa Catarina 3.082 casos confirmados da Covid-19 com 63 óbitos.

Ainda, considerando a interiorização do vírus no território catarinense, o Governo do Estado recomendou medidas restritivas na Região do Alto Uruguai, no Oeste catarinense. A bem de se evitar o aumento crescente da pandemia e o colapso dos sistemas público e privado de saúde, o uso obrigatório de máscaras é medida a se tornar obrigatória.  
[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de maio do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

Da análise da matéria, inicialmente, destaco que o Projeto de Lei, sob o aspecto da constitucionalidade, padece de vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, na medida em que, de forma objetiva, criará atribuições à Secretaria de Estado da Saúde (SES), órgão subordinado ao Poder Executivo, o que corresponde a uma clara interferência na organização e no funcionamento da administração pública estadual, avança em privativa competência legislativa e administrativa exclusivamente atribuída ao Governador do Estado, à luz do disposto no art. 71, I, da Constituição Estadual, afrontando, por conseguinte, o princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 32 da mesma Carta Política.

Dessa perspectiva, verifica-se que não é possível, por iniciativa parlamentar, a criação de novas atribuições ao Executivo, ou seja, não deve o Legislativo, por iniciativa própria, propor leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa de outro Poder.

Sobre o tema o STF já decidiu que:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, à própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1,28 nov. 1997, p. 62.216).

Por último, há de se considerar que a medida almejada também invade a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, competência essa que o STF recentemente tem como entendido, no caso, como prevalecente sobre as competências estadual e nacional.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0175.1/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes  
Relator